



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER - LOM Nº 113**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 109      PROCESSO Nº 68.093**

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí para fixar prazo de encaminhamento à Câmara de cópia de convênios e consórcios firmados.

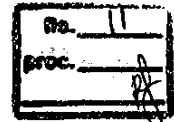
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/09 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

**PARECER:**

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", c/c o Capítulo VIII – Disposições Gerais – da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva fixar prazo de encaminhamento à Câmara de cópia de convênios e consórcios firmados, e essa pretensão pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que visa acrescentar dispositivo - art. 253 - à Carta de Jundiaí, de maneira a estabelecer prazo de 30 dias, após assinado, para que cópia de convênios e consórcios firmados pela Administração Municipal sejam encaminhadas ao Legislativo. Consoante se infere da leitura da justificativa, a proposta se dá em decorrência de Ação Direta de Inconstitucionalidade que visa declarar inconstitucional o inc. XIV do art. 13 da LOJ, e em face do disposto no art. 116, § 2º da Lei federal 8.666/92 – Lei de Licitações – que estabelece essa medida, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.



**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da(s) comissão(ões) a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais comandos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico